



ACÓRDÃO  
6ª Turma  
GMKA/yps/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES.**

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. PLEITO DE NETOS E NORA. TEMA Nº 181 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Neste ponto da lide a pretensão é de pagamento de indenização por danos morais sofrido pelos netos e pela nora do trabalhador, em razão do falecimento deste, decorrente de acidente de trabalho. Trata-se de dano reflexo ou indireto, também denominado dano por ricochete, que é aquele causado a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos.

O Pleno do TST, no julgamento do Tema nº 181, da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante: *"É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho"* (RR-0020792-78.2021.5.04.0332, Tribunal Pleno, DEJT 03/07/2025).

Verifica-se, assim, que o dano moral em ricochete somente se presume em decorrência do falecimento de filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro.

Quanto a outros parentes consanguíneos ou afins, ou até mesmo pessoas sem laços de parentesco, a alegação de danos morais em ricochete deve constituir a causa de pedir da ação em aliança com provas concretas de que entre a parte autora e a pessoa falecida existia alguma relação de intensidade elevada o suficiente a causar-lhe mal considerável, com potencialidade lesiva ao patrimônio jurídico do autor, o que inclui – mas não se limita – a dor emocional e o sofrimento psíquico.

Logo, no caso dos autos, em relação à nora e aos netos *dode cujus*, o enquadramento jurídico da situação dos autos como ensejadora de danos morais dependia, necessariamente, da comprovação concreta da existência de alguma relação de intensidade elevada o suficiente a causar-lhes mal considerável, com potencialidade lesiva ao seu patrimônio jurídico. E, no caso concreto, não é possível extrair do acórdão regional a premissa fática de que os autores se desincumbiram do ônus de provar a existência de tal relação.

Do acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, extrai-se apenas tese no sentido de que *"o simples fato de existir prova de convivência dos netos e da nora não autoriza o deferimento da pretensão"*, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Quanto aos fatos e provas, não há como se chegar a conclusão contrária nesta Corte Superior.

Sob o enfoque jurídico, o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do TST.

Não se constata a transcendência sob nenhum dos enfoques indicados na Lei 13.467/2017.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

O TRT considerou adequado o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para a viúva e valor igual para cada um dos dois filhos).

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de melhor análise da alegada violação constitucional.  
Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSE DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 944, caput, do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 948, II, do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 944, caput, do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## II – RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES.

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

**Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana, indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores de indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986. No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) registrando que "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República". Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)".

**Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, na fixação do montante da indenização por danos morais também seguem

aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: "Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros do art. 223-G da CLT. O dispositivo, contudo, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF).

**No caso concreto**, consta do quadro fático delimitado pelo TRT que:

a) O de cujus, que exercia suas atividades em uma embarcação (a reclamada tem por objeto a navegação de apoio marítimo), sofreu, em 16/03/2005, acidente de trabalho, pela queda de uma escada, tendo atingido sua coluna e nádegas;

b) o Comandante foi responsável pelos primeiros socorros, tendo examinado o reclamante e ministrado medicação para dor;

c) o empregado somente foi encaminhado a unidade hospitalar três dias depois do acidente, em 21/03/2005;

d) do Parecer Médico juntado pela parte autora, não impugnado pela ré, extrai-se que o intervalo entre a queda e a internação contribuiu para o agravamento do estado de saúde, evidenciando o nexo de causalidade; conclusão também registrada no Relatório do Médico da unidade hospitalar que assistiu o empregado, ao consignar que o acidente ocorrido três dias antes da internação causou lesão perianal/isquiorretal que levou à Gangrena de Fournier, uma das causas da morte.

Diante de tais fatos, concluiu a Turma Regional que "as complicações no estado de saúde do empregado objetivamente demonstram que foi equivocada a decisão de permitir que o acidentado permanecesse embarcado, até a sua internação tardia, em estado grave. Desse modo, conclui-se que a conduta omissiva do Comandante da Embarcação, em relação ao empregado falecido, viola dever geral de cautela inerente às funções do cargo" e considerou adequado o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para a viúva e para cada um dos dois filhos).

Para a reparação que se busca nos autos, também devemos observar o que a legislação fixa sobre os bens violados e a medida da indenização. A este respeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O artigo 944 do Código Civil, por sua vez, fixa que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando a culpa da

empregadora (que agiu com total negligência ao não prestar o imediato e devido socorro ao trabalhador, somente o encaminhando a um hospital três dias após o gravíssimo acidente – fator decisivo para o evento morte) e a função reparadora-punitivo-pedagógica que a indenização deve cumprir, constata-se que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado em sentença e mantido pelo TRT não se mostra razoável e proporcional à situação vivenciada pelos reclamantes, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e valor igual para cada filho.

Recurso de revista conhecido e provido.

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE.

No caso concreto, consta do quadro fático delimitado pelo TRT que:

a) O de cujus, que exercia suas atividades em uma embarcação marítima (a reclamada tem por objeto a navegação de apoio marítimo), sofreu, em 16/03/2005, acidente de trabalho, pela queda de uma escada, tendo atingido sua coluna e nádegas;

b) o empregado *"somente foi levado à uma unidade hospitalar em 21/03/2005, consoante documento de ID e3ed410 - Relatório do Paciente, e o Comandante era responsável por providenciar os primeiros socorros; foi quem examinou o Reclamante, ministrando-lhe remédio para dor"*;

c) *"o Parecer Médico trazido pela parte autora (ID 508e97e), não impugnado pela ré, concluiu que o lapso temporal existente entre a queda ocorrida em 18/03/2005 e a internação hospitalar, em 21/03/2005, contribuiu para o agravamento do estado de saúde do paciente - evidência do nexo de causalidade. Aliás, conclusão semelhante consta do Relatório do Médico da unidade hospitalar que assistiu o empregado falecido, Dr. Rogério Fernandes (ID 0463068), que atestou que "o acidente, 3 dias antes da internação causou lesão perianal/isquio retal que levou à Gangrena de Fournier", uma das causas da morte"*.

Diante de tais fatos e apesar da culpa gravíssima da empresa, a Corte regional reconheceu a culpa concorrente do trabalhador no infortúnio, sob o fundamento de que *"apesar de haver treinamentos na embarcação o falecido desceu a escada de frente, quando a orientação e que os empregados desçam de costas, segurando no corrimão"*.

Contudo, o TRT não deu ao caso concreto o enquadramento jurídico adequado. Isso porque, a reclamada descumpriu o dever geral de cautela e cuidado, não apenas de forma ilícita, mas mesmo absurda, pois agiu com total negligência ao não prestar o imediato e devido socorro ao trabalhador, somente o encaminhando a um hospital três dias após o gravíssimo acidente.

A conduta da reclamada foi tão grave e decisiva para que ocorresse o resultado – morte do trabalhador – que a possível culpa concorrente do *de cujus* por descer as escadas de frente acabou por ser irrelevante no contexto global dos acontecimentos.

A este respeito, Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que a culpa concorrente em acidente de trabalho deve ser aferida levando em conta as singularidades do vínculo de natureza empregatícia, no qual o trabalhador atua de forma subordinada, sendo do empregador o controle do negócio (que engloba local de trabalho, métodos de produção, estrutura organizacional, mobiliário, ferramentas, treinamentos etc.). Nesse contexto, a depender do caso examinado, a gravidade da culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.

Destaque-se, ainda, que o fato de o empregado ter descido as escadas em desconformidade com as orientações recebidas em treinamentos, não se mostra suficiente a imputar-lhe responsabilidade no ocorrido. Isso porque, a reclamada não proporcionou ao trabalhador condições de trabalho seguras, de forma a garantir sua integridade física. É certo que o empregado deve trabalhar com prudência, perícia e seguir as regras e orientações de segurança da empresa. No entanto, a responsabilidade de adotar medidas efetivas para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, é da empresa,

considerando que nos termos do art. 2º da CLT, é quem assume os riscos da atividade econômica que desenvolve.

Ademais, nos termos do art. 157, da CLT, o empregador é o responsável pelo meio ambiente de trabalho seguro aos seus colaboradores.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior leciona que em caso de morte do trabalhador, o valor da pensão devido aos dependentes deve corresponder a 2/3 da remuneração percebida pelo *de cujus*, pois se presume que parte dos rendimentos do trabalhador (1/3) seria destinada ao próprio sustento e despesas pessoais. Julgado.

Nesse contexto, deve ser afastada a culpa concorrente do trabalhador no acidente que o vitimou e majorado o valor da pensão mensal.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL.

O TRT condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal até a idade em que a viúva completaria 70 anos e determinou a constituição de capital para garantir o pagamento das parcelas vincendas.

Porém, aplicando o artigo 948, inciso II, do Código Civil, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, em caso de morte do trabalhador, a indenização por danos materiais na modalidade pensão deve ser paga levando em conta a duração provável da vida da vítima. Julgados.

Nos casos em que se discute pensão em decorrência da morte do trabalhador, a expectativa de vida do empregado falecido deve ser apurada em conformidade Tábua de Mortalidade editada pelo IBGE. Julgado da Sexta Turma.

O IBGE registrou, mediante a tábua completa de mortalidade de 2005, ano do acidente que vitimou o obreiro, que a expectativa de sobrevida para o homem com idade exata de 66 anos (idade do empregado na época) era de 15,4 anos.

Assim, o termo final da pensão é a data em que o trabalhador completaria 81 anos e 4 meses.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS.

De início, registre-se que o TRT indeferiu o pleito de inclusão das férias e do terço constitucional no cálculo do pensionamento. No entanto, nas razões do recurso de revista (fls. 1057/1061), a parte devolveu para esta Corte tão somente a insurgência quanto ao indeferimento da inclusão do terço constitucional de férias no cálculo, razão pela qual a análise se restringirá a tal aspecto.

A reparação civil, nos casos de acidente de trabalho com morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador desse direito é o ato ilícito provocador da morte. Assim, a base de cálculo da pensão devida deve ser fixada levando em consideração os rendimentos do falecido, como forma de equacionar e atender ao princípio da restituição integral do dano. Excluem-se apenas parcelas excepcionais como o FGTS (tese vinculante do Tema 250 da Tabela de IRR).

A este respeito, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da restituição integral, consagrado nos arts. 944, 948 e 950, do Código Civil e, portanto, deve considerar os ganhos efetivos da vítima, o que incluiu o terço de férias. Julgados.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1417-82.2011.5.01.0055, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **SONIA FONSECA FERREIRA E OUTROS** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, "b", da CLT.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **TRANSCENDÊNCIA**

**ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. PLEITO DE NETOS E NORA. TEMA Nº 181 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS**

**Delimitação do acórdão recorrido:** *“O indeferimento da pretensão se deu por entender a Turma que não existem motivos para que seja deferida a pretensão de pagamento de indenização por dano moral aos netos e noras. Inexiste qualquer norma legal que autorize o deferimento desta pretensão a netos e noras. O simples fato de existir prova da convivência dos netos e da nora não autoriza o deferimento da pretensão”.*

**Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

**Não há transcendência social** quando não é possível discutir, em recurso de reclamante, a postulação de direito social constitucionalmente assegurado, na medida em que a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada.

**Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

**Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada.

Neste ponto da lide a pretensão é de pagamento de indenização por danos morais sofrido pelos netos e pela nora do trabalhador, em razão do falecimento deste, decorrente de acidente de trabalho. Trata-se de dano reflexo ou indireto, também denominado dano por ricochete, que é aquele causado a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos.

O Pleno do TST, no julgamento do Tema nº 181, da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante:

*“É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho” (RR-0020792-78.2021.5.04.0332, Tribunal Pleno, DEJT 03/07/2025).*

Verifica-se, assim, que o dano moral em ricochete somente se presume em decorrência do falecimento de filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro.

Quanto a outros parentes consanguíneos ou afins, ou até mesmo pessoas sem laços de parentesco, a alegação de danos morais em ricochete deve constituir a causa de pedir da ação em aliança com provas concretas de que entre a parte autora e a pessoa falecida existia alguma relação de intensidade elevada o suficiente a causar-lhe mal considerável, com potencialidade lesiva ao patrimônio jurídico do autor, o que inclui – mas não se limita – a dor emocional e o sofrimento psíquico.

Logo, no caso dos autos, em relação à nora e aos netos do de cujus, o enquadramento jurídico da situação dos autos como ensejadora de danos morais dependia, necessariamente, da comprovação concreta da existência de alguma relação de intensidade elevada o suficiente a causar-lhes mal considerável, com potencialidade lesiva ao seu patrimônio jurídico. E, no

caso concreto, não é possível extrair do acórdão regional a premissa fática de que os autores se desincumbiram do ônus de provar a existência de tal relação.

Do acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, extrai-se apenas tese no sentido de que “o simples fato de existir prova de convivência dos netos e da nora não autoriza o deferimento da pretensão”, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Quanto aos fatos e provas, não há como se chegar a conclusão contrária nesta Corte Superior.

**Não há outros indicadores de relevância no caso concreto**(art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE**

**ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

**CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL**

**CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

**MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; artigo 927; artigo 944; artigo 948, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Ressalte-se que os valores arbitrados à título de indenização por danos morais inserem-se no poder discricionário do julgador, à luz das nuances do caso concreto, e balizado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

“Incontroverso, nos autos, **que o autor sofreu acidente de trabalho**. O autor caiu de uma escada dentro do navio, tendo, na queda atingido sua coluna vertebral e nádegas, restando saber se esta é responsável pela reparação dos danos decorrentes do acidente.

A atividade da ré submetia o autor e demais trabalhadores nas mesmas condições, a risco superiores ao que se submetem trabalhadores de outras atividades. Desta forma, a atividade da ré caracteriza-se com atividade de risco, o que importa em sua responsabilidade objetiva perante os danos que comprovadamente causar (art. 927. parágrafo único, do CC).

A responsabilidade da ré é objetiva no presente caso, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, ou seja, independe da culpa do empregado...

Ainda que se diga que a responsabilidade é subjetiva, temos a culpa da ré, como bem asseverado pelo Relator, **diante da negligência e imprudência do comandante da embarcação**, que não ordenou que a vítima fosse imediatamente encaminhada a uma unidade hospitalar **levando três dias para fazê-lo, culminado na morte do empregado** que, apesar das intervenções cirúrgicas não resistiu, vindo a falecer dias depois. Portanto, deve a recorrida indenizar a família da

vítima.

Entendo que o valor da indenização no importe de R\$25.000,00 para viúva e R\$ 25.000,00 para cada um dos filhos é compatível com a extensão do dano e com a capacidade econômica da ré. Improcede a pretensão em relação aos netos e nora do de cujus.”

Transcreveu, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 1.029:

“...PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Sustenta os autores que a turma não se manifestou acerca da incidência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* indenizatório de dano moral.

Os valores fixados a título de dano moral de indenização de dano moral fixados levando-se em consideração com a extensão do dano e com a capacidade econômica da ré.

Sempre que ocorre a fixação do pagamento de indenização por dano moral, indubitável, que são levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, nada a reparar no julgado, no particular.”

E, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 2.286/2.290, após provimento de recurso de revista da reclamada pela Sexta Turma deste Tribunal, no qual acolheu a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e determinou o retorno dos autos ao TRT para que sanasse as omissões apontadas:

“... Diante da negligência e imprudência do comandante da embarcação que não ordenou que a vítima fosse imediatamente encaminhada a uma unidade hospitalar, levando três dias para fazê-lo, culminado na morte do empregado que, apesar das intervenções cirúrgicas não resistiu, vindo a falecer dias depois...” internos do falecido empregado, e a internação de emergência, quando já era grave o quadro de saúde do paciente, até a data do óbito, em 20/04/2005.

O empregado falecido **contava com 66 anos, ao sofrer o acidente**, em 16 /03/2005, e somente foi levado à uma unidade hospitalar em 21/03/2005, consoante documento de ID e3ed410 - Relatório do Paciente, e o Comandante era responsável por providenciar os primeiros socorros; foi quem examinou o Reclamante, ministrando-lhe remédio para dor, conforme transcrição, a seguir.

6) Havia paramédico a bordo? O próprio Comandante respondia pelos primeiros socorros a bordo, pois está qualificado para tanto, com curso de cuidados médicos ("Medical Care").

7) O acidentado foi examinado logo após o acidente? Sim. O acidentado foi examinado pelo Comandante.

8) Havia escoriações ou lesões perfeitamente visíveis? Descrever. Não havia lesões visíveis na região do corpo onde o acidentado bateu em virtude da queda.

9) Foram ministrados medicamentos ao acidentado? Quais? Sim. Foram oferecidos ao acidentado dois tipos de antiinflamatórios, tendo ele optado pelo FENAREN, por conhecer as suas condições físico-orgânicas.

O laudo pericial destinado a apurar o desencadeamento dos fatos, desde o acidente, até a morte, é silente sobre a evolução do quadro de saúde do empregado, desde o acidente até a sua internação, em estado grave, três dias depois.

Por outro lado, sendo o Comandante da Embarcação obrigado a responder pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo (art. 2º, IV, da Lei nº 9537/97), as complicações no estado de saúde do empregado objetivamente demonstram que foi equivocada a decisão de permitir que o acidentado permanecesse embarcado, até a sua internação tardia, em estado grave. Desse modo, conclui-se que a conduta omissiva do Comandante da Embarcação, em relação ao empregado falecido, viola dever geral de cautela inerente às funções do cargo.”

A parte agravante impugna o despacho de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista alega que “considerando que é dever do empregador zelar pelo direito à saúde do seu empregado, o desembarque da vítima deveria ter sido providenciado de forma imediata após o acidente, a fim de assegurar a integridade física e psíquica do Trabalhador, o que, para infelicidade dos familiares da vítima, não ocorreu. Diante dos dados fáticos extraídos do v. acórdão recorrido, pode-se concluir que a empresa Recorrida atuou com grosseira falta de cautela, fato este que evidencia a culpa grave na eclosão do evento danoso que resultou no óbito do Sr. Annibal. Inquestionável, portanto, o descaso da Ré, ora Recorrida, no que diz respeito ao direito à vida do seu ex-empregado”.

Defende que é “inquestionável também é a gravidade do dano. In casu, a morte do Sr. Annibal, sem a menor sombra de dúvida, impõe aos Recorrentes, viúva e filhos, uma dor incomensurável e que não tem fim. Por outro lado, o valor fixado a título de dano moral não atende o caráter punitivo pedagógico, muito menos está em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pelos seguintes fundamentos: a) o valor fixado não tem o condão de impor a Recorrida uma conduta mais prudente no que tange ao cumprimento de medidas preventivas e protetivas ao direito à saúde dos seus empregados; b) não é razoável admitir que o valor de R\$ 25.000,00 tenha o condão de reparar/amenizar a dor decorrente da morte de um ser humano, in casu, do marido e pai dos Recorrentes”.

Sustenta que “o órgão colegiado julgador não se ateu, de forma devida, a capacidade econômica do ofensor. A empresa Recorrida possui um capital social no valor aproximado

de trinta e nove milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais (vide fl. 511 – Estatuto Social), fato incontroverso” e que “diante da gravidade do dano, da culpa grave na eclosão do evento danoso, e, por fim, da capacidade econômica do ofensor e do caráter punitivo pedagógico da indenização, é evidente que o valor fixado a título de danos morais não está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no arts. 5º, V, CRFB e 944 do Código Civil”.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944, do Código Civil.

Ao exame.

O TRT considerou adequado o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para a viúva e valor igual para cada um dos dois filhos).

Mostra-se conveniente o processamento do recurso de revista, no particular, a fim de melhor apreciar as alegadas violações legais e constitucionais.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

### **ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; artigo 927; artigo 944; artigo 948, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. ...

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

**“Todavia, levando-se em conta a culpa concorrente do autor**(apesar de haver treinamentos na embarcação o falecido **desceu a escada de frente**, quando a orientação e que os empregados desçam de costas, segurando no corrimão), **tenho que o valor da indenização deverá corresponder a 1/3 do rendimento mensal do de cujus.**”

Transcreveu, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

Três dias se passaram, entre a queda, que provocou lesões nos órgãos internos do falecido empregado, e a internação de emergência, quando já era grave o quadro de saúde do paciente, até a data do óbito, em 20/04/2005.

O empregado falecido **contava com 66 anos, ao sofrer o acidente**, em 16 /03/2005, e somente foi levado a uma unidade hospitalar em 21/03/2005, consoante documento de ID e3ed410 - Relatório do Paciente, e o Comandante era responsável por providenciar os primeiros socorros; foi quem examinou o Reclamante, ministrando-lhe remédio para dor, conforme transcrição, a seguir.

6) Havia paramédico a bordo? O próprio Comandante respondia pelos primeiros socorros a bordo, pois está qualificado para tanto, com curso de cuidados médicos (“Medical Care”).

7) O acidentado foi examinado logo após o acidente? Sim. O acidentado foi examinado pelo Comandante.

8) Havia escoriações ou lesões perfeitamente visíveis? Descrever. Não havia lesões visíveis na região do corpo onde o acidentado bateu em virtude da queda.

9) Foram ministrados medicamentos ao acidentado? Quais? Sim. Foram oferecidos ao acidentado dois tipos de antiinflamatórios, tendo ele optado pelo FENAREN, por conhecer as suas condições físico-orgânicas.

O laudo pericial destinado a apurar o desencadeamento dos fatos, desde o acidente, até a morte, é silente sobre a evolução do quadro de saúde do empregado, desde o acidente até a sua internação, em estado grave, três dias depois.

(...)

Por outro lado, sendo o Comandante da Embarcação obrigado a responder pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo (art. 2º, IV, da Lei nº 9537/97), as complicações no estado de **saúde do empregado objetivamente demonstram que foi equivocada a decisão de permitir que o acidentado permanecesse embarcado, até a sua internação tardia, em estado grave ...**

Desse modo, conclui-se que **a conduta omissiva do Comandante da Embarcação, em relação ao empregado falecido, viola dever geral de cautela inerente às funções do cargo.** “Referente ao Parecer Médico Pericial de ID 508e97e - Fls. 720/725, e as consequência de não haver impugnação expressa da ré, nos termos do art. 372, do CPC (2).

Não obstante o laudo de necropsia não atestar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte do empregado, o Parecer Médico trazido pela parte autora (ID 508e97e), não impugnado pela ré, **concluiu que o lapso temporal existente entre a queda ocorrida em 18/03/2005 e a internação**

**hospitalar, em 21/03/2005, contribuiu para o agravamento do estado de saúde do paciente - evidência do nexo de causalidade.**

Aliás, conclusão semelhante consta do Relatório do Médico da unidade hospitalar que assistiu o empregado falecido, Dr. Rogério Fernandes (ID 0463068), **que atestou que "o acidente, 3 dias antes da internação causou lesão perianal/isquio retal que levou à Gangrena de Fournier", uma das causas da morte."**

A parte agravante impugna o despacho de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista alega que "diante da culpa exclusiva da Reclamada na eclosão do evento danoso, não há dúvidas de que o órgão colegiado julgador, ao fixar a pensão no percentual de 1/3 do valor correspondente a 1/3 do rendimento mensal do de cujus, afrontou nitidamente o princípio da reparação integral". Defende que "fator determinante para o óbito do Trabalhador foi a demora do seu desembarque".

Aponta violação dos arts. 5º, V, X, da Constituição Federal, 944 e 948, II, do Código Civil.

Ao exame.

**No caso concreto**, consta do quadro fático delimitado pelo TRT que:

**a)** O de cujus, que exercia suas atividades em uma embarcação marítima (a reclamada tem por objeto a navegação de apoio marítimo), sofreu, em 16/03/2005, acidente de trabalho, pela queda de uma escada, tendo atingido sua coluna e nádegas;

**b)** o empregado *"somente foi levado à uma unidade hospitalar em 21/03/2005, consoante documento de ID e3ed410 - Relatório do Paciente, e o Comandante era responsável por providenciar os primeiros socorros; foi quem examinou o Reclamante, ministrando-lhe remédio para dor";*

**c)** "Não obstante o laudo de necropsia não atestar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte do empregado, o Parecer Médico trazido pela parte autora (ID 508e97e), não impugnado pela ré, **concluiu que o lapso temporal existente entre a queda ocorrida em 18/03/2005 e a internação hospitalar, em 21/03/2005, contribuiu para o agravamento do estado de saúde do paciente - evidência do nexo de causalidade. Aliás, conclusão semelhante consta do Relatório do Médico da unidade hospitalar que assistiu o empregado falecido, Dr. Rogério Fernandes (ID 0463068), que atestou que "o acidente, 3 dias antes da internação causou lesão perianal/isquio retal que levou à Gangrena de Fournier", uma das causas da morte"**.

Diante de tais fatos e apesar da culpa gravíssima da empresa, a Corte regional reconheceu a culpa concorrente do trabalhador no infortúnio, sob o fundamento de que "apesar de haver treinamentos na embarcação o falecido desceu a escada de frente, quando a orientação e que os empregados desçam de costas, segurando no corrimão".

**Contudo, o TRT não deu ao caso concreto o enquadramento jurídico adequado.** A reclamada descumpriu o dever geral de cautela e cuidado, não apenas de forma ilícita, mas mesmo absurda, pois agiu com total negligência ao não prestar o imediato e devido socorro ao trabalhador, somente o encaminhando a um hospital três dias após o gravíssimo acidente.

A conduta da reclamada foi tão grave e decisiva para que ocorresse o resultado - morte do trabalhador - que a possível culpa concorrente do de cujus por descer as escadas de frente acabou por ser irrelevante no contexto global dos acontecimentos.

Conforme a doutrina, a culpa concorrente em acidente de trabalho deve ser aferida levando em conta as singularidades do vínculo de natureza empregatícia, no qual o trabalhador atua de forma subordinada, sendo do empregador o controle do negócio (que engloba local de trabalho, métodos de produção, estrutura organizacional, mobiliário, ferramentas, treinamentos etc.). Nesse contexto, a depender do caso examinado, a gravidade da culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.

Cita-se a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

É necessário registrar, entretanto, que a culpa concorrente no acidente do trabalho deve ser avaliada com alguns ajustes em relação às demais hipóteses da responsabilidade civil, pelas condições singulares do vínculo de natureza empregatícia, em que o empregado se coloca numa posição de hipossuficiência.

Na relação de emprego, o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais, mormente pela inexistência de garantia de emprego num período de acentuada precarização do contrato de trabalho. Além disso, é de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas, o preenchimento dos cargos diretivos, os compromissos de entrega, os períodos de manutenção, a necessidade de prorrogação da jornada, a época da concessão das férias, o ritmo da produção, o investimento em treinamento ou atualização etc. Aliás, especialistas da área garantem que no contexto brasileiro, na maioria dos casos, arriscar-se é parte

das tarefas habituais, desenvolvidas em contextos de subsistemas técnicos extremamente precários do ponto de vista de segurança.

Está sedimentado o entendimento de que os acidentes de trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causas, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso,  **muitas vezes a culpa patronal – o empregador deve ter o protagonismo na prevenção - absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.** [...] Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento. (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 16 ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Juspodvim, 2025, Páginas 279/280. Grifos acrescidos).

Destaque-se que o fato de o empregado ter descido as escadas em desconformidade com as orientações recebidas em treinamentos, não se mostra suficiente a imputar-lhe responsabilidade no ocorrido. Isso porque, a reclamada não proporcionou ao trabalhador condições de trabalho seguras, de forma a garantir sua integridade física.

É certo que o empregado deve trabalhar com prudência, perícia e seguir as regras e orientações de segurança da empresa. No entanto, a responsabilidade de adotar medidas efetivas para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, é da empresa, considerando que nos termos do art. 2º da CLT, é quem assume os riscos da atividade econômica que desenvolve.

Ademais, nos termos do art. 157, da CLT, o empregador é o responsável pelo meio ambiente de trabalho seguro aos seus colaboradores, vejamos:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior leciona que em caso de morte do trabalhador, o valor da pensão devido aos dependentes deve corresponder a 2/3 da remuneração percebida pelo *de cujus*, pois se presume que parte dos rendimentos do trabalhador (1/3) seria destinada ao próprio sustento e despesas pessoais. É o que se extrai do seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTÉ DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. (...) (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020)

O julgado citado traz tese que leva em conta situação similar à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser

aplicado neste processo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO

### MENSAL

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; artigo 927; artigo 944; artigo 948, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Ressalte-se que os valores arbitrados à título de indenização por danos morais inserem-se no poder discricionário do julgador, à luz das nuances do caso concreto, e balizado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

"...Na verdade, o deferimento da pensão **se deu até que a que a esposa da vítima complete 70 anos de idade**. Não há em 16,6 anos, como pretendem os embargantes uma vez que já fixada a data do término do pagamento da pensão."

A parte agravante impugna o despacho de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista alega que *"o art. 948, II, do Código Civil é claro no sentido de que dever ser considerando a "sobrevida da vítima", ou seja, do "do trabalhador falecido", na fixação do termo final do pensionamento"*.

Defende que *"órgão colegiado julgador violou os termos do art. 948, II, do Código Civil, vez fixou o termo final do pensionamento "até que a esposa da vítima complete 70 anos de idade", quando, na realidade, o dispositivo legal determina que seja levando em conta a sobrevivida da vítima, ou seja, do Trabalhador falecido, na fixação do pensionamento. Registre-se, por oportuno, que à época (2005) do acidente a vítima tinha 66 anos de idade e, ainda, a sobrevivida de 16,6 anos, segundo a Tabela de mortalidade de IBGE"*.

Aduz que *"considerando que à época do acidente a vítima tinha 66 anos de idade e, ainda, a sobrevivida de 16,6 anos, segundo a Tabela de mortalidade de IBGE, pode-se concluir sua provável duração de vida era de 86,6 anos"*.

Aponta violação do art. 948, II, do Código Civil.

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, em caso de morte do trabalhador, a indenização por danos materiais na modalidade pensão deve ser paga **levando em conta a duração provável da vida da vítima**:

É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a atividade de cultivo e corte de cana-de-açúcar constitui atividade de risco, atraindo a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e a responsabilidade civil objetiva. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de pensão vitalícia adotando a tabela do IBGE e fixando a expectativa de vida do de cujus em 74,3 anos. **Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do TST, que utiliza, para fins de fixação do termo final do pensionamento devido em caso de morte do empregado, a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, a idade que o empregado tinha na data do acidente de trabalho.** Quanto ao valor da indenização por danos morais, esta Corte Superior entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização quando o quantum se apresenta exorbitante ou irrisório, visto que a subjetividade na valoração do dano moral e estético faz com que os julgadores a quantifiquem levando em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. No caso o quantum foi fixado no importe de R\$ 150.000,00. Considerando as premissas fáticas contidas no acórdão regional, notadamente o falecimento do obreiro em decorrência do acidente de trabalho, o abalo sofrido por seus familiares e o importe financeiro da reclamada, o que se constata é que o valor fixado pela instância ordinária guarda consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual não há falar-se em intervenção desta Corte Superior na fixação do montante indenizatório. Não se observa,

portanto, violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RRAg-43-32.2013.5.15.0100, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2024. Grifos acrescidos).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA. A Corte Regional decidiu que tanto a vítima quanto a reclamada tiveram culpa no evento danoso. Do lado do empregado, ficou constatado que ele ingeriu bebidas alcoólicas durante o expediente e dormiu em local onde transitavam máquinas pesadas. Da parte da empresa, a Corte de origem consignou que a reclamada exigia que os tratores fossem conduzidos à noite e não fornecia aos empregados roupas com material fosforescente. Além disso, também registrou que "a foto da posição do cadáver revela que o trabalhador não estava dormindo em um local escondido ou de difícil visualização (ID. 361480a - Pág. 11), pelo que, se a reclamada fornecesse as vestes com material fosforescente, o condutor do trator conseguiria ver o de cujus e evitar o acidente". Diante disso, estão demonstrados todos os requisitos do dever de indenizar: o dano (decorrente da morte do marido e pai dos reclamantes), a culpa concorrente da empresa (que contribuiu com a ocorrência do infortúnio ao deixar de proporcionar ambiente de trabalho seguro) e o nexo de causalidade entre o labor prestado em benefício da reclamada e o acidente de trabalho. Nesse contexto, a decisão monocrática está correta e não merece nenhum reparo. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXPECTATIVA DE VIDA DO EMPREGADO FALECIDO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A decisão monocrática não merece nenhum reparo, pois **em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, no caso de falecimento do empregado, a previsão é de que na fixação do pagamento da pensão deve ser levada em consideração a duração provável da vida da vítima, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 948 do Código Civil. Para efeito de fixação de termo final para o pagamento da pensão, o cálculo de provável longevidade de vítima fatal deve ser apurado com base na tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com os cálculos elaborados pelo IBGE, que tem como base a média de vida do brasileiro, levando em conta a duração provável de vida da vítima.** Já em relação à constituição de capital o pagamento da pensão mensal, este Tribunal Superior firmou entendimento de que a determinação de constituição de capital (prevista no art. 533 do CPC/2015) é facultade atribuída ao magistrado, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação de pagar pensão mensal. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A decisão monocrática está correta, ao registrar tese no sentido de que esta Corte Superior somente efetua a revisão de valores de indenização por dano moral, nas hipóteses em que fixadas em quantia exorbitante ou irrisória. No caso em exame, o Tribunal Regional fixou em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o valor total da indenização por danos morais, sendo R\$ 13.750,00 para cada reclamante. Para tanto, examinou as circunstâncias do caso, em especial o dano sofrido pelos entes queridos (esposa e filhos) do empregado falecido, a capacidade econômica da empresa e o fato de que o trabalhador concorreu para o acontecimento do infortúnio. Assim, percebe-se que o arbitramento da quantia observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não há falar em reforma do julgado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-11151-23.2014.5.15.0068, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/07/2022. Grifos acrescidos).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL AJUIZADA POR SUCESSORES DO DE CUJUS - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA 1. Diante das premissas fáticas dispostas no acórdão regional, imutáveis em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que restaram presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho. 2. Ausente a reforma quanto à alegada culpa concorrente da vítima, fica prejudicado o exame acerca da redução do quantum indenizatório, porquanto o referido pedido foi atrelado ao reconhecimento de parte da culpa pelo acidente ao empregado falecido. PENSÃO POR MORTE - LIMITE ETÁRIO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA **Quanto ao termo final, a pensão mensal arbitrada em benefício da viúva do de cujus, utilizando a expectativa de vida do falecido como parâmetro, é condizente com o dano material relativo aos valores que o Reclamante deixou de auferir pela morte decorrente do acidente de trabalho sofrido. Por aplicação analógica do artigo 948, inciso II, do Código Civil, em caso de morte, a indenização paga às pessoas credoras de alimentos levará em conta a duração provável da vida da vítima.** Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - COMPENSAÇÃO COM SEGURO DE VIDA CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o valor auferido a título de seguro de vida, contratado e pago pelo empregador, é deduzível do montante arbitrado em indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RRAg-959-43.2020.5.12.0023, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/09/2022. Grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. [...] DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS (JULGADOS DO TST). DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo pela possibilidade de alterar o quantum fixado a título de indenização por dano moral apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório. 2. No caso concreto, o TRT fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das Autoras (viúva e filha do trabalhador falecido), que se mostra razoável, equitativo e proporcional ao prejuízo imaterial suportado por elas, não sendo, portanto, necessária a atuação extraordinária desta Corte. Incólume, pois, o artigo 944 do CC. 3. **Em relação à reparação do dano material, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, nos casos de acidente de trabalho que resulta na morte do trabalhador, o limite temporal da pensão devida aos familiares dependentes econômicos é definido pela expectativa de vida do empregado falecido na data do infortúnio, em conformidade com a Tábua de Mortalidade editada pelo IBGE, nos moldes do disposto no artigo 948, II, do Código Civil.** 4. Considerando que o TRT manteve a decisão de primeiro grau, a qual definiu "a expectativa de sobrevida (conforme tabela expendida pelo IBGE), em relação à viúva ... "como o marco final, não há violação dos arts. 944 e 950 do Código Civil. 5. Por fim, quanto à limitação do pensionamento em favor da filha do empregado falecido, a jurisprudência deste Tribunal tem adotado, como termo final, a data em que o dependente completa 25 (vinte e cinco) anos de idade. 6. No caso, o Colegiado de origem definiu como 24 anos a idade-limite para o recebimento da pensão pela filha, de modo que não prospera a pretensão recursal de antecipar a data. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-10626-21.2020.5.03.0147, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/11/2024. Grifos acrescidos).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. [...] 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25

anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. Precedentes. De igual modo, **correta a fixação do termo final da pensão devida à ex-companheira do de cujus com base na expectativa de vida deste na data do acidente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RRAg-10091-76.2021.5.03.0141, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/02/2024. Grifos acrescidos).

Nos casos em que se discute pensão em decorrência da morte do trabalhador, o parâmetro para constatação da expectativa de vida do empregado falecido deve ser apurada em conformidade Tábua de Mortalidade editada pelo IBGE. Nesse sentido, o seguinte julgado recente desta Sexta Turma:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE ECONÔMICA DE ESPOSA E DOS FILHOS, TERMO FINAL DA PENSÃO E IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DO ANTIGO SEGURO DPVAT (DANOS PESSOAIS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES) DO VALOR DA CONDENAÇÃO JUDICIAL POR RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. A questão relativa à prova do dano material e necessidade ou não de prova da dependência econômica dos filhos e da viúva não foi prequestionada (Súmula 297 do TST), pois a Turma Regional não expôs tese sobre a matéria e a recorrente não opôs os necessários embargos de declaração. **No tocante ao termo final da pensão, o art. 948, II, do CC, prevê que a indenização por danos materiais abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto as devida, levando-se em conta a duração provável da vida do de cujus. A jurisprudência desta Corte adota a tábua de mortalidade elaborada pela pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e referenciada no art. 29, II, § 8º, da Lei 8213/1991 para calcular expectativa de vida do trabalhador falecido.** A Turma Regional adotou o momento em que o trabalhador completaria 70 anos de idade como termo final da pensão, utilizando-se a aproximação da expectativa de vida do brasileiro, conforme fundamentação. Assim, incide a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, conforme redação vigente na data da publicação da decisão recorrida. [...]. (RR-242700-35.2009.5.02.0317, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2025. Grifos acrescidos).

**No caso concreto**, o TRT condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal à viúva até a idade em que esta completaria 70 anos e determinou a constituição de capital para garantir o pagamento das parcelas vincendas.

O IBGE registrou, mediante a tábua completa de mortalidade de 2005, ano do acidente o qual vitimou o obreiro, que a expectativa de sobrevivência para o homem com idade exata de 66 anos (idade do empregado na época) era de 15,4 anos.

Assim, o termo final da pensão é a data em que o trabalhador completaria 81 anos e 4 meses.

Agravo de instrumento a que se dá provimento em razão da provável violação ao art. 948, II, do Código Civil.

### **CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; artigo 927; artigo 944; artigo 948, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Ressalte-se que os valores arbitrados à título de indenização por danos morais inserem-se no poder discricionário do julgador, à luz das nuances do caso concreto, e balizado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

“De fato, há omissão no julgado, no particular.

Postularam os autores que fossem acrescidos à pensão os valores referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço constitucional.

Defiro somente o pagamento do 13º salário e indefiro as pretensões de férias + 1/3, uma vez que estamos tratando de pagamento de pensão, **não sendo o pensionista empregado para ter direito ao FGTS e às férias acrescidas do terço constitucional.**

Dou parcial provimento.”

A parte agravante impugna o despacho de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista alega que *"os arts. 402 e 944 do Código Civil foram violados, pois, caso o trabalhador estivesse vivo estaria percebendo tal verba, verba esta que seria destinado ao sustento de sua família. Noutra falar, à luz do que dispõem os referidos dispositivos legais, a inclusão do terço constitucional de férias no cálculo do pensionamento é medida que se impõe"*.

Defende que *"se era razoavelmente esperado o Trabalhador perceber o valor referente ao terço constitucional de férias, vez que o evento danoso se deu quando o mesmo exercia atividade laborativa, é evidente que está verba é espécie de "lucro cessante", razão pela qual deve ser integrada ao pensionamento devido aos Familiares"*.

Aponta violação dos arts. 402 e 944 do Código Civil.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

De início, registre-se que o TRT indeferiu o pleito de inclusão das férias e do terço constitucional no cálculo do pensionamento. No entanto, nas razões do recurso de revista (fls. 1057/1061), a parte devolveu para esta Corte tão somente a insurgência quanto ao indeferimento da inclusão do terço constitucional de férias, razão pela qual a análise se restringirá a tal aspecto.

A reparação civil, nos casos de acidente de trabalho com morte, é apurada considerando o prejuízo da perda da renda familiar, uma vez que o fato gerador desse direito é o ato ilícito provocador da morte. Assim, a base de cálculo da pensão devida deve ser fixada levando em consideração os rendimentos do falecido, como forma de equacionar e atender ao princípio da restituição integral do dano, observando-se a duração provável de vida da vítima.

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da restituição integral, consagrado nos arts. 944, 948 e 950, do Código Civil e, portanto, deve considerar os ganhos efetivos da vítima, o que incluiu o terço de férias.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

A) AGRADO DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE AFASTADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. B) AGRADO DOS AUTORES. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 200.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. no tema. 2. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS HABITUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelos agravantes, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. no tema. C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS HABITUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que deve ser considerado o salário base constante no TRCT, para o cálculo da pensão. Aparente violação do art. 950 do Código Civil, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS HABITUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. O Tribunal Regional, diante da "ocorrência de acidente de trabalho que culminou na morte do empregado", motorista carreteiro, determinou o pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário base constante do TRCT, acrescido do terço de férias e 13º salários. 2. **Decisão regional em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da restituição integral, consagrado nos artigos 402, 948 e 950 do CC, impõe a reparação integral dos danos à vítima, a revelar que a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor da perda patrimonial sofrida. Assegura, assim, que a indenização devida a esse título seja fixada com base na remuneração que a vítima perceberia caso estivesse no exercício de seu ofício ou profissão, o que inclui toda e qualquer parcela habitualmente percebida no curso do contrato.** 4. Configurada a violação do art. 950 do CC. Recurso de revista conhecido e provido. (AG-RRAG-10469-77.2018.5.15.0052, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/02/2025. Grifos acrescidos).

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. [...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 =. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB). No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão da doença ocupacional que culminou com a morte do trabalhador. Importante salientar que o de cujus deixou viúva e filhas. Como a pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar, a sua base

de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima. Contudo, a circunstância de o falecimento da vítima implicar um pensionamento um pouco menor quando comparado ao que seria devido à vítima sobrevivente do acidente, uma vez que se opera, tecnicamente, pequena redução decorrente da ausência de despesas da pessoa ao longo do tempo. Embora esse percentual de redução não deva ser tão elevado, como muitas vezes é acolhido pela jurisprudência, ele pode ser determinado em alguma medida. De par com isso, atendendo ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, compreende-se que o valor da pensão devido à viúva equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus, considerando a presunção que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. **Ocorre que, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando ainda em consideração os reajustes salariais da categoria e os valores relativos ao 13º salário, as férias e o terço constitucional para fins de cálculo do pensionamento.** Por outro lado, esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores pagos a título de FGTS não integram a base de cálculo da pensão mensal, por não fazerem parte da renda habitual do Obreiro, somente podendo ser sacado em situações excepcionais, o que resultaria em rendimento superior ao que habitualmente recebia. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg-1452-96.2014.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022. Grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DANO MATERIAL - DEDUÇÃO DE 1/3 DA INDENIZAÇÃO - GASTOS PESSOAIS DO DE CUJUS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DANO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E DO FGTS. Ante a provável violação ao art. 950, recomendável o provimento parcial do agravo de instrumento para melhor exame das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. [...] ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MORTE DO EMPREGADO. (violação aos artigos 1º, III e IV, da CF/88, e 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial) A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. Assim, constatando-se que a fixação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não se afigura, de modo algum, irrisório, visto que o acórdão recorrido levou em consideração os requisitos para determinar o dano moral coletivo, tais como, caráter pedagógico e punitivo da sanção, o porte econômico da empresa, a proporcionalidade e a razoabilidade com o dano causado, assim como a sua extensão. Recurso de revista não conhecido. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DAS FÉRIAS. (violação aos artigos 7º, XVII, da CF/88, 949 e 950 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial) **A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, em homenagem ao princípio restitutio in integrum, as férias acrescidas do adicional de 1/3 constitucional devem integrar o valor da pensão fixada a título de indenização por dano material, porquanto fazem parte da remuneração habitual do trabalhador, tudo nos termos do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (violação aos artigos 389 e 404 do Código Civil) Nos termos do item I da Súmula/TST nº 219, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). No caso, ao indeferir os honorários de advogado, ante à ausência de assistência sindical, o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte. Quanto à alegação de que os honorários de advogado são devidos para reparação integral do dano, cabe pontuar que a SBDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que o princípio da reparação integral, para fins de concessão dos honorários de advogado, alicerçado nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, não tem aplicabilidade no processo do trabalho, conforme o julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055. Recurso de revista não conhecido. (RR-1627-12.2011.5.15.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/04/2022. Grifos acrescidos).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para prevenir violação do art. 944, caput, do Código Civil.

## II - RECURSO DE REVISTA

### CONHECIMENTO

#### **ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO**

Delimitação do acórdão recorrido (trecho indicado nas razões do recurso de revista):

“Incontroverso, nos autos, **que o autor sofreu acidente de trabalho**. O autor caiu de uma escada dentro do navio, tendo, na queda atingido sua coluna vertebral e nádegas, restando saber se esta é responsável pela reparação dos danos decorrentes do acidente.

A atividade da ré submetia o autor e demais trabalhadores nas mesmas condições, a risco superiores ao que se submetem trabalhadores de outras atividades. Desta forma, a atividade da ré caracteriza-se com atividade de risco, o que importa em sua responsabilidade objetiva perante os

danos que comprovadamente causar (art. 927. parágrafo único, do CC).

A responsabilidade da ré é objetiva no presente caso, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, ou seja, independe da culpa do empregador...

Ainda que se diga que a responsabilidade é subjetiva, temos a culpa da ré, como bem asseverado pelo Relator, **diante da negligência e imprudência do comandante da embarcação**, que não ordenou que a vítima fosse imediatamente encaminhada a uma unidade hospitalar **levando três dias para fazê-lo, culminado na morte do empregado** que, apesar das intervenções cirúrgicas não resistiu, vindo a falecer dias depois. Portanto, deve a recorrida indenizar a família da vítima.

Entendo que o valor da indenização no importe de R\$ **25.000,00 para viúva e R\$ 25.000,00 para cada um dos filhos** é compatível com a extensão do dano e com a capacidade econômica da ré. Improcede a pretensão em relação aos netos e nora do de cujus."

Transcreveu, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 1.029:

**"...PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Sustenta os autores que a turma não se manifestou acerca da incidência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* indenizatório de dano moral.

Os valores fixados a título de dano moral de indenização de dano moral foram fixados **levando-se em consideração com a extensão do dano e com a capacidade econômica da ré**

Sempre que ocorre a fixação do pagamento de indenização por dano moral, indubitável, que são levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, nada a reparar no julgado, no particular."

E, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 2.286/2.290, após provimento de recurso de revista da reclamada pela Sexta Turma deste Tribunal, no qual acolheu a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e determinou o retorno dos autos ao TRT para que sanasse as omissões apontadas:

"... **Diante da negligência e imprudência do comandante da embarcação** que não ordenou que a vítima fosse imediatamente encaminhada a uma unidade hospitalar, **levando três dias para fazê-lo, culminado na morte do empregado** que, apesar das intervenções cirúrgicas não resistiu, vindo a falecer dias depois..." internos do falecido empregado, e a internação de emergência, quando já era grave o quadro de saúde do paciente, até a data do óbito, em 20/04/2005.

O empregado falecido **contava com 66 anos, ao sofrer o acidente** em 16 /03/2005, e somente foi levado a uma unidade hospitalar em 21/03/2005, consoante documento de ID e3ed410 - Relatório do Paciente, e o Comandante era responsável por providenciar os primeiros socorros; foi quem examinou o Reclamante, ministrando-lhe remédio para dor, conforme transcrição, a seguir.

6) Havia paramédico a bordo? O próprio Comandante respondia pelos primeiros socorros a bordo, pois está qualificado para tanto, com curso de cuidados médicos ("Medical Care").

7) O acidentado foi examinado logo após o acidente? Sim. O acidentado foi examinado pelo Comandante.

8) Havia escoriações ou lesões perfeitamente visíveis? Descrever. Não havia lesões visíveis na região do corpo onde o acidentado bateu em virtude da queda.

9) Foram ministrados medicamentos ao acidentado? Quais? Sim. Foram oferecidos ao acidentado dois tipos de anti-inflamatórios, tendo ele optado pelo FENAREN, por conhecer as suas condições físico-orgânicas.

O laudo pericial destinado a apurar o desencadeamento dos fatos, desde o acidente, até a morte, é silente sobre a evolução do quadro de saúde do empregado, desde o acidente até a sua internação, em estado grave, três dias depois.

Por outro lado, sendo o Comandante da Embarcação obrigado a responder pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo (art. 2º, IV, da Lei nº 9537/97), as complicações no estado de saúde do empregado objetivamente demonstram que foi equivocada a decisão de permitir que o acidentado permanecesse embarcado, até a sua internação tardia, em estado grave. Desse modo, conclui-se que a conduta omissiva do Comandante da Embarcação, em relação ao empregado falecido, viola dever geral de cautela inerente às funções do cargo."

A parte agravante impugna o despacho de admissibilidade. Nas razões do recurso de revista alega que "considerando que é dever do empregador zelar pelo direito à saúde do seu empregado, o desembarque da vítima deveria ter sido providenciado de forma imediata após o acidente, a fim de assegurar a integridade física e psíquica do Trabalhador, o que, para infelicidade dos familiares da vítima, não ocorreu. Diante dos dados fáticos extraídos do v. acórdão recorrido, pode-se concluir que a empresa Recorrida atuou com grosseira falta de cautela, fato este que evidencia a culpa grave na eclosão do evento danoso que resultou no óbito do Sr. Annibal. Inquestionável, portanto, o descaso da Ré, ora Recorrida, no que diz respeito ao direito à vida do seu ex-empregado".

Defende que é "inquestionável também é a gravidade do dano. *In casu*, a morte do Sr. Annibal, sem a menor sombra de dúvida, impõe aos Recorrentes, viúva e filhos, uma dor incomensurável e que não tem fim. Por outro lado, o valor fixado a título de dano moral não atende o caráter punitivo pedagógico, muito menos está em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pelos seguintes fundamentos: a) o valor fixado não tem o condão de impor a Recorrida uma

conduta mais prudente no que tange ao cumprimento de medidas preventivas e protetivas ao direito à saúde dos seus empregados; b) não é razoável admitir que o valor de R\$ 25.000,00 tenha o condão de reparar/amenizar a dor decorrente da morte de um ser humano, *in casu*, do marido e pai dos Recorrentes”.

Sustenta que “o órgão colegiado julgador não se ateve, de forma devida, a capacidade econômica do ofensor. A empresa Recorrida possui um capital social no valor aproximado de trinta e nove milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais (vide fl. 511 – Estatuto Social), fato incontroverso” e que “diante da gravidade do dano, da culpa grave na eclosão do evento danoso, e, por fim, da capacidade econômica do ofensor e do caráter punitivo pedagógico da indenização, é evidente que o valor fixado a título de danos morais não está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no arts. 5º, V, CRFB e 944 do Código Civil”.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944, do Código Civil.

Ao exame.

**Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana, indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986). No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) registrando que *“Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”. Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: “(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)”*.

**Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, na fixação do montante da indenização por danos morais também seguem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: *“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”*. Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros do art. 223-G da CLT. O dispositivo, contudo, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, conforme *“as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”* (nos termos decididos pelo STF).

**No caso concreto, consta do quadro fático delimitado pelo TRT que:**

a) O de cujus, que exercia suas atividades em uma embarcação (a reclamada tem por objeto a navegação de apoio marítimo), **sofreu, em 16/03/2005, acidente de trabalho**, pela queda de uma escada, tendo atingido sua coluna e nádegas;

b) o Comandante foi responsável pelos primeiros socorros, tendo examinado o reclamante e ministrado medicação para dor;

c) **o empregado somente foi encaminhado a unidade hospitalar três dias depois do acidente, em 21/03/2005;**

d) do Parecer Médico juntado pela parte autora, não impugnado pela ré, extrai-se que o intervalo entre a queda e a internação contribuiu para o agravamento do estado de saúde, evidenciando o nexo de causalidade, conclusão também registrada no Relatório do Médico da unidade hospitalar que assistiu o empregado, ao consignar que o acidente ocorrido três dias antes da internação causou lesão perianal/isquiorretal que levou à Gangrena de Fournier, uma das causas da morte.

Diante de tais fatos, concluiu a Turma Regional que “as complicações no estado de saúde do empregado objetivamente demonstram que foi equivocada a decisão de permitir que o acidentado permanecesse embarcado, até a sua internação tardia, em estado grave. Desse modo, conclui-se que a conduta omissiva do Comandante da Embarcação, em relação ao empregado falecido, viola dever geral de cautela inerente às funções do cargo” e considerou adequado o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para a viúva e para cada um dos dois filhos).

Para a reparação que se busca nos autos, também devemos observar o que a legislação fixa sobre os bens violados e a medida da indenização. A este respeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O artigo 944 do Código Civil, por sua vez, fixa que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando a culpa da empregadora (que agiu com total negligência ao não prestar o imediato e devido socorro ao trabalhador, o encaminhando a um hospital três dias após o gravíssimo acidente – fator decisivo para o evento morte), e a função reparadora-punitivo-pedagógica que a indenização deve cumprir, constata-se que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado em sentença e mantido pelo TRT, não se mostra razoável e proporcional à situação vivenciada pelos reclamantes, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e valor igual para cada filho.

Recurso de revista que se conhece por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

**ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE**

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 944, caput, do Código Civil.

**CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL**

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 948, II, do Código Civil.

**CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE**

## **INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS**

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 944, caput, do Código Civil.

## **MÉRITO**

### **ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e valor igual para cada um dos filhos.

### **ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 944, caput, do Código Civil, **dou-lhe provimento** para afastar a culpa concorrente do de cujus no acidente que o vitimou e restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais à viúva, na modalidade pensão, no importe de 2/3 da remuneração do de cujus.

### **CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 948, II, do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar que o termo final da pensão é a data em que o trabalhador completaria 81 anos e 4 meses.

### **CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 944, caput, do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar a inclusão do terço constitucional de férias no cálculo do pensionamento.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – não reconhecer a transcendência do tema “*ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE NÃO RECONHECIDOS NO TRT. PLEITO DE NETOS E NORA*” e negar provimento ao agravo de instrumento no aspecto;

II – reconhecer a transcendência quanto ao tema “*ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO*” e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;

III – reconhecer a transcendência quanto aos temas “*ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE*”, “*CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL*”, “*CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS*” e dar provimento ao agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista nos aspectos;

IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO*" por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a viúva e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos filhos.

V - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSA DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE*", por violação do art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a culpa concorrente do *de cujus* no acidente que o vitimou e restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais à viúva, na modalidade pensão, no importe de 2/3 da remuneração do trabalhador;

VI - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL*", por violação do art. 948, II, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o termo final da pensão é a data em que o trabalhador completaria 81 anos e 4 meses;

VII - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS*", por violação do art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do terço constitucional de férias no cálculo do pensionamento.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 9.000,00, calculas sobre o valor de R\$ 450.000,00 ora rearbitrado à condenação.

Brasília, 18 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 18/03/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.